



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600639-31.2024.6.21.0067

Procedência: 067ª ZONA ELEITORAL DE ENCANTADO/RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrida: JOANETE CARDOSO

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA. PRECEDENTES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de sentença que **julgou improcedente** sua Representação por Captação e Gastos Ilícitos Eleitorais movida contra JOANETE CARDOSO,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidata eleita para o cargo de vereadora em Encantado/RS nas Eleições Municipais de 2024.

Conforme a sentença: a) “ durante as Eleições Municipais de 2024, a representada teria realizado gastos com combustíveis junto ao Posto Dalia (CNPJ 89.310.403/0001-40), que totalizaram R\$ 3.385,69 (três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), cujos valores não foram declarados em sua **prestação de contas** de campanha e os pagamentos ocorreram com recursos que não transitaram pelas contas bancárias específicas da candidata [RONI], configurando **movimentação paralela de recursos** (‘caixa 2’); b) “**a decisão transitou em julgado** sem qualquer insurgência por parte da candidata, ora representada, que deixou de recorrer da decisão de **desaprovação das contas** de campanha e **realizou o recolhimento voluntário do valor determinado**”; c) porém, “conforme entendimento consolidado no Tribunal Superior Eleitoral, **nem toda irregularidade na captação ou gastos eleitorais justifica a cassação do diploma de candidata ou candidato eleito**”; d) do montante irregular, “R\$ 481,43 (quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos) se referem a **notas fiscais emitidas após a data do pleito de 2024**”; e) ademais, “o montante omitido pela candidata em sua prestação de contas (R\$ 3.385,69) corresponde a pouco mais de um terço do total das receitas declaradas (35,63% segundo parecer da Unidade Técnica) e, caso tivesse sido informado, ainda estaria **longe de atingir o limite de gastos permitidos aos cargos proporcionais de Encantado/RS**”; f) “a teor do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

artigo 35, §6º, alínea ‘a’, da Resolução TSE 23.607/2019, **tais despesas sequer precisariam ter sido declaradas como gastos eleitorais**, uma vez que a legislação eleitoral não a considera como gastos de campanha. Só o foi, pelo que se extrai dos autos, por desconhecimento da legislação eleitoral pela candidata, que, **ao realizar o abastecimento de seu veículo, informou seu CNPJ de campanha em vez do seu CPF, não estando configurada má-fé em sua conduta**, consistente na vontade deliberada de ludibriar a fiscalização das contas de campanha pela Justiça Eleitoral” (ID 45931392 - g. n.)

Irresignado, o recorrente argumentou que: a) “deve ser destacado que não há provas de que os recursos utilizados eram da candidata, PORQUANTO OS VALORES QUE FORAM UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DO COMBUSTÍVEL NÃO PASSARAM PELO CNPJ DA CAMPANHA”; b) “a conduta da representada configurou o ilícito eleitoral tipificado e sancionado pelo art. 30-A da Lei n.º 9.504/97”; c) “**não há dúvida de que as condutas narradas na prestação de contas violaram a igualdade de condições entre os candidatos**, assegurando à requerida indevida vantagem sobre seus concorrentes, o que influenciou substancialmente o resultado da eleição para Vereador deste Município”; d) “**sendo a despesa paga sem comprovação na prestação das contas, foi objeto de caixa dois**”. Com isso, requereu “o provimento do presente recurso para que seja reformada a sentença” (ID 45931396 - g. n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 45931401), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

De início, convém observar os termos em que a Lei nº 9.504/1997 define o ilícito eleitoral em questão:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a **abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei**, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º **Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.** (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Por outro lado, conforme entendimento jurisprudencial, no caso há que se empregar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em eventual tipificação do fato à lei, orientação essa muitas vezes adotada inclusive na seara criminal. Como exemplo, cita-se que “incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)” (REsp n. 1.709.029/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 4/4/2018).

Nesse sentido, é preciso ter em vista que a configuração do ilícito em tela exige uma ilegalidade qualificada, sendo insuficiente a mera constatação de uso de recursos que não transitaram nas contas da campanha. Eis alguns julgados do e. TSE que demonstram isso:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. SENADOR . REPRESENTAÇÃO. **ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. DOAÇÃO IRREGULAR. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA. DESPROVIMENTO.** 1. No decisum agravado, na linha do parecer ministerial, manteve-se aresto unânime do TRE/RN pela improcedência dos pedidos de representação ajuizada em desfavor de senadora e suplentes eleitos em 2018 por suposta captação ilícita de recursos de campanha. 2 . **A incidência do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97 requer prova de relevância jurídica da falha cometida, a denotar manifesta má-fé, prática de caixa dois, uso de recursos de fontes vedadas ou, ainda, que se extrapole o âmbito contábil, na medida em que a cassação de diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido. Precedentes.** 3. Na espécie, o TRE/RN, de modo unânime, assentou que, apesar de persistirem as falhas nas contas de campanha – recebimento de doações sem utilizar transferência eletrônica e de recursos de origem não identificada, bem como omissão de despesas e receitas no ajuste contábil parcial –, inexistiu gravidade a justificar a medida extrema de cassar o mandato. 4. **Não se extrai que os recursos utilizados pela candidata seriam de fonte ilícita ou que houve omissão deliberada, com manifesta má-fé,** na tentativa de impedir que se fiscalizasse o ajuste. Ao contrário, comprovou-se que, embora os depósitos não tenham sido feitos por meio de transferência eletrônica, emitiu-se o respectivo recibo eleitoral e juntaram-se o comprovante de depósito em conta corrente e o suposto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cheque do doador, não se impedindo a análise do movimento financeiro. 5. Acerca dos recursos de origem não identificada, demonstrou-se que os valores não foram usados na campanha, sendo plausíveis as justificativas da candidata sobre o fundo de caixa. Por sua vez, quanto à omissão do gasto de R\$ 500,00 com o Facebook, embora a falha persista, o valor é irrisório no contexto total da campanha (R\$ 1.094.640,00). 6. No que tange às despesas e receitas omitidas nas contas parciais, o setor técnico não detectou malversação de recursos públicos e foi comprovada a regularidade dos gastos contratados após serem exibidos os respectivos documentos fiscais. 7. Assim, **conquanto inequívocas as falhas sob o ponto de vista contábil, os fatos mostram-se desprovidos de relevância jurídica para comprometer a hígidez do pleito, não demonstrando consistência probatória a suportar juízo condenatório com esteio no art. 30-A da Lei 9.504/97.** 8. Agravo regimental desprovido.

(TSE - RESPE: 060000108, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 10/10/2019 - g. n.)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS . ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE . INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO. 1. **A desaprovação de contas, no qual constatados depósitos em espécie, não comprovam, por si só, o ilícito previsto no art . 30-A da Lei nº 9.504/1997, sendo imprescindível a demonstração da ilegalidade qualificada, consubstanciada no uso de recursos que não transitaram nas contas ou sem origem reconhecida acompanhada da má-fé do prestador com capacidade de macular a lisura do pleito.** Incidência da Súmula 30 do TSE. 2 . Agravo Regimental desprovido.

(TSE - RO-El: 060147553, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 10/12/2020 - g. n.)

Pois bem, a partir desse norte jurídico, ressalta-se que o limite legal de gastos para a realização da campanha de JOANETE estava fixado em R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

24.125,17.¹ Porém, se os recursos de origem não identificada tivessem sido regularmente informados na prestação de contas, os gastos totais da candidata alcançariam R\$ 14.840,69. Ou seja, valor notavelmente inferior ao que podia ser utilizado pelos postulantes aos cargos proporcionais de Encantado/RS; aliás, valor abaixo, inclusive, dos R\$ 15.200,71 utilizados pelo candidato líder de gastos, Diego Pretto (ID 45931396, p. 10).

Como se nota, as despesas em apreço não revelam a gravidade necessária para a tipificação da conduta ao art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, porquanto foram incapazes de gerar lesão aos parâmetros legais de captação de recursos ou de desequilibrar a disputa. Ademais, não se vislumbra no caso que os recursos utilizados pela candidata seriam de fonte ilícita; e, cabe salientar, tampouco se comprovou a existência de má-fé em sua omissão.

Nesse contexto, a determinação de recolhimento dos valores irregulares aos cofres públicos no bojo do processo de prestação de contas – já cumprida voluntariamente – mostra-se medida suficiente de repreensão estatal.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente

¹ TSE. <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002197537/2024/86339>. Acesso em 20 de ago de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar